



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.992 - MS (2019/0167293-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PEDRO SABINO LOPES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, flagrado na posse de 4 pedras de cocaína, no total de 150g; 10 papelotes da mesma substância, com 20,07g; uma arma calibre 12, com numeração suprimida, e 19 munições do mesmo calibre; um colete balístico, sacos plásticos recortados e balança de precisão.

3. O decreto prisional ressaltou, também, o risco concreto **de reiteração delitiva**, pois o Recorrente tem anotações de processos criminais, alguns com condenações definitivas, por crime de tráfico de drogas, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.992 - MS (2019/0167293-2)

RECORRENTE : PEDRO SABINO LOPES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PEDRO SABINO LOPES RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferido no HC n.º 1403676-97.2019.8.12.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 07/02/2019, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e 16 da Lei n.º 10.826/2003, convertida a prisão em flagrante em preventiva, pois, em sua posse, foram encontradas 4 pedras de cocaína, no total de 150g; 10 papérolas da mesma substância, com 20,07g; uma arma calibre 12, com numeração suprimida, e 19 munições do mesmo calibre; um colete balístico, sacos plásticos recortados e balança de precisão.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 89-93.

Nas razões recursais, alega o Recorrente que, na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar, uma vez que o decreto prisional, confirmado pelo acórdão recorrido, fundamenta-se somente na gravidade abstrata do delito, sem fazer menção a nenhuma circunstância concreta que justifique a necessidade de prisão cautelar.

Afirma que tem endereço fixo e vínculos familiares, com uma filha menor, "*não apresentando risco de empreender fuga*" (fl. 106).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 122-123).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso em parecer sintetizado na seguinte ementa (fl. 138):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NEGATIVA DE AUTORIA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.992 - MS (2019/0167293-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, flagrado na posse de 4 pedras de cocaína, no total de 150g; 10 papelotes da mesma substância, com 20,07g; uma arma calibre 12, com numeração suprimida, e 19 munições do mesmo calibre; um colete balístico, sacos plásticos recortados e balança de precisão.

3. O decreto prisional ressaltou, também, o risco concreto **de reiteração delitiva**, pois o Recorrente tem anotações de processos criminais, alguns com condenações definitivas, por crime de tráfico de drogas, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em consulta à página eletrônica mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constatei que, em 28/06/2019, foi **exarada sentença na qual o Recorrente foi condenado à pena unificada de 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 1.150 (um mil, cento e cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e 16, parágrafo único,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, da Lei n.º 10.826/2003. Pude verificar, também, que o Juízo Sentenciante manteve a prisão cautelar nos seguintes termos:

"Recomende-se o sentenciado na prisão em que se encontra, vez que ainda persistem os motivos ensejadores de sua custódia cautelar."

Impende salientar que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante consignou que o Apenado não faz jus ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade sem agregar fundamentos novos.

Feita essa observação, transcrevo a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para justificar a necessidade da custódia preventiva do Recorrente (fls. 48-49; sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos no original):

"Imputa-se ao(à)(s) custodiado(a)(s) o cometimento de crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Art. 16 da Lei n. 10.826/03) e tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06). O flagrante está em ordem, com a devida observância dos prazos do §§ 1º e 2º, do artigo 306 do CPP. Outrossim, ao que se observa, a princípio, foram cumpridas as formalidades dos incisos LXII e LXIII do art. 5º da CF/88. O(A)(s) preso(a)(s) permaneceu(ram) com algemas em razão da justificativa da guarda e escolta relativa à segurança. Não lhe(s) foi concedida fiança pela autoridade policial em razão da vedação imposta pelo caput do artigo 322 do CPP.

Em que pese vedação expressa à fiança no caso em tela face o impeditivo do artigo 44 da Lei 11.343/2006, é consolidado o posicionamento do STF no sentido de considerar possível a concessão de liberdade provisória em casos tais. Todavia, na hipótese, verifica-se pelas condições do delito, em especial pela **gravidade da conduta, natureza do crime, espécie e quantidade de substância apreendida** (150g - 4 pedra de cocaína e 20,07g - 10 papelotes - f. 26/32), contexto da apreensão e presença de elementos que indicam **envolvimento em atividade traficante**, ratificados pelo depoimento do(a)(s) custodiado(a)(s) a f. 19, **aliados aos antecedentes** (f. 33/5), não ser recomendável a concessão de fiança e/ou medida cautelar mais branda, por serem insuficientes, nos termos do artigo 310, inc. II, in fine, CPP.

Assim, diante do contexto apresentado, em vista da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, entendo ser necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, à luz do artigo 312, do CPP, **para garantia da ordem pública e também para a conveniência da instrução criminal.**"

O Tribunal estadual, por sua vez, consignou o que segue (fl. 92; sem grifos no original):

"De sua vez, o periculum libertatis fora justificado no **risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelas anotações de processos criminais com condenações definitivas do paciente por crime de tráfico de drogas** (p. 45-46), denotando a necessidade da medida extrema para acautelar a ordem pública.

Ressalte-se que nesse tipo de ocorrência, havendo **indícios do exercício da traficância de forma rotineira**, impõe-se que a pessoa acusada seja afastada, ainda que temporariamente, do convívio da sociedade, a fim de dissipar o aparente de comércio de entorpecentes, não sendo recomendado ou suficiente a imposição de medidas cautelares diversas."

Constato que a prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub judice como forma de garantir a ordem pública.

O decreto prisional ressaltou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e natureza do entorpecente – **170,07g de cocaína** –, além do risco concreto **de reiteração delitiva**, pois o Recorrente tem "*anotações de processos criminais com condenações definitivas*" por crime de tráfico de drogas (fl. 92), o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"[...] 3. No caso, as instâncias ordinárias negaram ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista, principalmente, sua contumácia delitiva, uma vez que já responde a outro processo por tráfico de drogas, fundamentação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Casa.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 96.666/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019; sem grifos no original.)

Ressalto, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167293-2

RHC 113.992 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14036769720198120000 1403676972019812000050000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SABINO LOPES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.